



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 3032/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 136/2025

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do ilustre Vereador Marcelo Guerra Zonta, que *“dispõe sobre a criação de espaço reservado para pessoas com deficiência em eventos e shows públicos realizados no município de Cariacica”*.

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade assegurar a inclusão e acessibilidade de pessoas com deficiência em eventos e shows públicos realizados diretamente pelo Poder Público Municipal de Cariacica, garantindo-lhes igualdade de acesso, conforto e segurança.

Insta frisar que a promoção da acessibilidade em espaços públicos é dever do Poder Público e direito fundamental das pessoas com deficiência, conforme estabelece a Constituição Federal e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei federal nº 13.146/2015).

Em suma, com a criação de espaços reservados devidamente sinalizados, visa assegurar a participação digna e inclusiva de todos os cidadãos, especialmente em momentos de lazer e cultura promovidos pelo município.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.

A Constituição Federal estabelece a igualdade como um de seus fundamentos (art. 5º, *caput*) e o direito ao lazer como um direito social (art. 6º). Mais especificamente, o Artigo 227, § 1º, II, determina que a lei deve garantir a acessibilidade aos deficientes físicos, o que se estende, por analogia, a locais de eventos privados. A criação de um espaço reservado é uma medida que concretiza a igualdade, adaptando-se às necessidades específicas das pessoas com deficiência.

Nesse mesmo sentido, a Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 3032/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 136/2025

Deficiência)", em seu artigo oitavo prevê os direitos dos deficientes, *in verbis*:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

O Decreto federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou "a *Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007*", em seu art. 30 estabeleceu que devem ser tomadas medidas para assegurar a participação e acesso dos deficientes na vida cultural e em recreação, lazer e esporte, senão vejamos:

"1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e tomarão todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam:

(...)

c) Ter acesso a locais que ofereçam serviços ou eventos culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços turísticos, bem como, tanto quanto possível, ter acesso a monumentos e locais de importância cultural nacional.

(...)

5. Para que as pessoas com deficiência participem, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de atividades recreativas, esportivas e de lazer, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para:

(...)

c) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso a locais de eventos esportivos, recreativos e turísticos;"

A jurisprudência salienta a importância de prestigiar leis de iniciativa parlamentar que garantam os direitos sociais dos cidadãos, senão vejamos:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 3032/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 136/2025

*Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Catanduva – Lei nº 6.457/2023, de iniciativa parlamentar, que prevê "a instalação de fraldários em ambientes públicos e privados de circulação, permanência ou concentração de grande número de pessoas" – Alegada usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo – Inocorrência de vício de iniciativa – Proteção à infância e maternidade – **Direito sociais – Competência normativa suplementar municipal, à luz do interesse local** – Inteligência do Tema nº 917 de Repercussão Geral – **Jurisprudência do E. STF que vem prestigiando leis de iniciativa parlamentar garantidoras de direitos sociais** – Violação ao pacto federativo que somente se observa pontualmente – Art. 3º, ao fixar prazo de seis meses para implantação dos fraldários, igualmente viola o postulado da separação dos Poderes, ensejando o expurgo da expressão "público" – Art. 4º, que estabeleceu prazo de 30 dias para regulamentação da lei, que incorre no mesmo vício – Pedido do alcaide julgado parcialmente procedente. (TJ-SP. ADI nº 2016145-63.2024.8.26.0000. Rel. Des. Luciana Bresciani. Órgão Especial. Julgado em 12/06/2024).*

A livre iniciativa e a livre concorrência não sobrepõem ao direito constitucional, devendo sucumbir aos interesses sociais.

Portanto, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei, ante o acima exposto.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 01 de julho de 2025.

GUSTAVO FONTANA ULIANA

Procurador Jurídico

CLAUDIO ANDRADE

Matrícula nº 3989



Autenticar documento em <https://cariacica.camaraespmpapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3032-0035-000034003405403204164. Documento assinado digitalmente
conforme Lei nº 20226-0255, www.camaraes.gov.br
TJ-SP. ADI nº 2016145-63.2024.8.26.0000. Rel. Des. Luciana Bresciani. Órgão Especial. Julgado em 12/06/2024.

Brasil.